



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                                |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13738.000253/99-88                                             |
| <b>Recurso nº</b>  | 125.101 Embargos                                               |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES                                                        |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.890                                                     |
| <b>Sessão de</b>   | 7 de novembro de 2007                                          |
| <b>Embargante</b>  | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL                               |
| <b>Interessado</b> | HAPYDIAS DE FRIBURGO COM. E DIST. DE PROD. FARM. E COSM. LTDA. |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: Revisão administrativa. Circunstância relevante.

É legítima a revisão administrativa de acórdão dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pelo próprio colegiado, quando provocado pela parte beneficiária do alegado procedimento inadequado e amparada em circunstância relevante irrefutável e suficiente para demonstrar a inadequação da sanção aplicada.

Normas processuais. Renúncia à via administrativa.

Ordinariamente, a busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto. Excepcionalmente, não há se falar em renúncia quando órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional formula pedido de revisão administrativa com o intuito de evitar a responsabilização da União em face da ação judicial.

Simples. Exclusão desmotivada.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

*Ad* *Int*

Pequeno Porte (Simples) quando comprovada a  
inexistência do fato motivador do evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de  
declaração e rerratificar o Acórdão 303-33232 de 25/05/2006, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama,  
Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra  
de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos quais aponta omissão no Acórdão 303-33.232, de 25 de maio de 2006, em face de ação cautelar citada no terceiro tópico do pedido de revisão administrativa subscrito por Procurador da Fazenda Nacional (folha 94) e não analisada no voto condutor do acórdão embargado.

No acórdão embargado, decorrente do pedido de revisão administrativa formulado em desfavor do próprio fisco, os membros desta câmara, por unanimidade de votos, declararam a nulidade do Acórdão 303-30.923, de 10 de setembro de 2003, da lavra da conselheira Anelise Daudt Prieto, ainda da época em que a presidência desta câmara era exercida pelo então conselheiro João Holanda, e proveram o recurso voluntário.

Falta de precisão nos documentos que instruíam os autos do presente processo administrativo era mencionada no pedido revisional pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seccional de Nova Friburgo (RJ), como circunstância relevante que induziu este colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso voluntário baseado em premissa falsa.

Para compor o relatório do acórdão revisado, primeiro foi adotado o relatório do acórdão de primeira instância administrativa, que também transcrevo:

*Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 03/04, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão deste regime de tributação e ter alegado, em síntese:*

- a) haver quitado débito do processo com inscrição n.º 70588000270-60, tendo sido apresentada a certidão negativa de débito junto ao INSS (fl. 07);
- b) ficou surpresa em haver constado débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), juntando certidão negativa de fl. 06, datada de 10 de maio de 1999, em relação à empresa.

2. *De acordo com documento de fl. 21, foi solicitado à DRF Niterói a juntada do Ato Declaratório que ensejou a exclusão da interessada do SIMPLES e, se as pendências decorressem de dívidas junto ao INSS ou PGFN, que fosse esclarecido a quem se referiam (se à empresa e/ou sócios), qual o débito e em que data e período de vencimento.*

3. *Juntado Edital de fls. 23/24, do qual constou pendências da empresa junto ao INSS e da empresa e/ou sócios junto à PGFN, bem como juntadas certidões negativas obtidas na Internet, site da PGFN, quanto aos sócios (fls. 27 e 28).*

4. *Em razão de a pesquisa quanto à empresa, na Internet, haver sido no sentido de não se poder obter a certidão negativa de débitos*

*João*

(fl. 31), a autoridade julgadora da DRJ/RJ a fl. 32 solicitou à PGFN informações se havia débitos inscritos em nome da interessada.

5. A PGFN, tendo juntado os documentos de fls. 34 a 37, informou a fl. 37 verso que existiam duas inscrições, ambas parceladas.

Na sequência, foi reproduzida a ementa da decisão da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ):

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Exercício: 1999*

*Ementa: EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.*

*Tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da União antes da opção pelo SIMPLES, é válido o ato administrativo que declarou a exclusão de tal regime de tributação. Solicitação Indeferida.*

Para concluir o relatório, a conselheira Anelise Daudt Prieto assim sintetizou as razões do recurso voluntário:

a-) ao tomar ciência do ato declaratório 82.010 [sic], onde constavam as pendências, de pronto providenciou as suas quitações;

b-) ficou surpresa com a decisão, pois apenas deu aos documentos emitidos pelo órgão competentes a importância e veracidade que os mesmos possuem por serem documentos públicos e possuindo, portanto, fé pública;

c-) em certidão negativa a PGFN, em 10/05/1999 atestou não haver débitos inscritos até aquela data em nome da contribuinte, ressalvado o direito de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser cobradas. Como pode, então, vir anos mais tarde afirmar que existem duas inscrições, já parceladas, uma de 30/04/93 e outra de 30/11/95?

d-) anexa certidões obtidas junto à SRF, ao INSS e à PGFN, que comprovariam que não haviam outros débitos inscritos na época do pedido de revisão, assim como à época do recurso.

Na sessão de 10 de setembro de 2003, o Acórdão 303-30.923 foi assim ementado:

*EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.*

*Tendo restado provada a inscrição da empresa na Dívida Ativa da União antes da opção pelo SIMPLES, é válida a sua exclusão de tal regime de tributação.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*mois*

Convocada a manifestar-se sobre o pedido de revisão administrativa, a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa, então representante da PFN credenciada junto à Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, subscreveu juntamente com o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Junior o documento de folha 111 no qual é apontada inexistência de previsão regimental para a apreciação do pedido de folhas 89 a 108.

Dada a irresignação do Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo Dardeau Vieira, que alude inclusive à “possibilidade de responsabilização da União em sede judicial por força de tais atos”<sup>1</sup>, o coordenador do Contencioso Administrativo Fiscal da PGFN, Procurador Paulo Roberto Riscado Junior, devolveu os autos do processo para manifestação deste colegiado.

Em atendimento à designação de folhas 118, propus, à folha 120, o acolhimento do pedido de revisão administrativa para submeter a matéria à deliberação desta câmara. Considerei esse incidente processual forte no ordenamento jurídico, a despeito da carência de previsão regimental específica.

A proposta foi acolhida por despacho da presidente desta câmara e submetida ao colegiado em 25 de maio de 2006. A ementa desse acórdão, unânime, foi assim redigida:

*Revisão administrativa. Circunstância relevante.*

*É legítima a revisão administrativa de acórdão dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pelo próprio colegiado, quando provocado pela parte beneficiária do alegado procedimento inadequado e amparada em circunstância relevante irrefutável e suficiente para demonstrar a inadequação da sanção aplicada.*

*Simples. Exclusão desmotivada.*

*Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando comprovada a inexistência do fato motivador do evento.*

*Recurso provido.*

Na sequência, Procurador Representante da Fazenda Nacional credenciado junto a esta câmara embargou o Acórdão 303-33.232, da lavra deste relator, conforme já registrado no primeiro parágrafo deste relatório.

Depois dos embargos, os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 136 folhas. Na última delas consta o termo de juntada do documento de folha 135: despacho de designação para análise dos embargos e elaboração de proposta de solução.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Despacho de folha 116, in fine.



## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço os embargos de declaração interpostos às folhas 131 a 133, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versam os embargos, conforme relatado, sobre a omissão do Acórdão 303-33.232, de 25 de maio de 2006, que não analisou a ação cautelar citada no terceiro tópico do pedido de revisão administrativa subscrito por Procurador da Fazenda Nacional (folha 94).

Preliminarmente, ressalto, por oportuno, ser pacífico no âmbito da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que a busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Todavia, no caso concreto, estamos diante de um caso excepcional, no qual a própria seccional em Nova Friburgo (RJ) da Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que o ato declaratório de exclusão tinha como fundamento uma inscrição em dívida ativa na época inexistente e formulou o pedido de revisão administrativa com o intuito de evitar a “possibilidade de responsabilização da União em sede judicial por força de tais atos”<sup>2</sup>.

Ademais, aquela seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional narrou esses fatos em juízo e propôs a suspensão do feito até que este Conselho de Contribuintes resolva o pedido de revisão administrativa.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado, mas deixo de declarar a renúncia à via administrativa.

Superada essa primeira preliminar, reitero, *ipsis litteris*, o voto que proferi outrora.

Porque o cabimento do pedido ora examinado não é matéria pacífica nem no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda em sede de preliminar, enfrentarei a legitimidade do incidente processual<sup>3</sup>.

É certo que carece de previsão regimental o pedido de revisão administrativa, mas ele está previsto no *caput* do artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, último artigo do capítulo “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, *verbis*:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem*

<sup>2</sup> Despacho de folha 116, in fine.

<sup>3</sup> A Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa, então representante da PFN credenciada junto à Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, subscreveu juntamente com o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Junior o documento de folha 111 no qual é apontada inexistência de previsão regimental para a apreciação do pedido de folhas 89 a 108. Dada a irresignação do Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo Dardeau Vieira, o coordenador do Contencioso Administrativo Fiscal da PGFN, Procurador Paulo Roberto Riscado Junior, devolveu os autos do processo para manifestação deste colegiado.

*atos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Conforme salientado no despacho de folha 116, afora o imperativo de natureza legal, há também um imperativo de natureza constitucional – o princípio da legalidade explicitamente proclamado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 – para autorizar a revisão de atos administrativos contrários ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a revisão administrativa ali autorizada está subordinada a um pressuposto: surgimento de “atos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”<sup>4</sup>.

Essa é a situação fática exposta no pedido de folhas 89 a 108, senão vejamos:

- a) sanção aplicada: exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- b) circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada: imprecisão material nas certidões fornecidas pela PFN para instrução dos autos do presente processo administrativo.

Atendido o pressuposto, nada obstante a inexistência de previsão regimental, entendo legítima a possibilidade de revisão administrativa de acórdão dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda pelo próprio colegiado, mormente quando o pedido é manejado pela parte beneficiária do alegado procedimento inadequado.

No mérito, cabe reexaminar o histórico dos débitos inscritos na dívida ativa da união para aferir se eles são, por si só, suficientes para motivar a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por oportuno, reproduzo o inteiro teor do voto condutor do acórdão objeto do pedido de revisão administrativa com o intuito de demonstrar a dificuldade enfrentada naquela ocasião para decifrar a imprecisa e confusa redação das certidões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Poderia causar espécie o fato de constarem do processo:

- a-) a Certidão Negativa emitida pela PGFN (fl. 06), atestando nada existir, em 10/05/1999, em nome da recorrente;

<sup>4</sup> *Caput* do artigo 65, in fine, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

b-) a informação da PGFN de que existiam débitos, inscritos em 30/04/1993 e 30/11/1995 e parcelados em 06/06/2001 (fls. 34 a 37), aliada à Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa de fl. 62, em que é informada a existência de parcelamentos formalizados em 07/06/2001.

Se nada existia em 10/05/1999, como se explica a informação sobre débitos inscritos em 1994 e 1995 e que só foram parcelados em 2001?

Porém, verifica-se que não se trata exatamente dos mesmos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, as certidões referem-se a estabelecimentos diversos da mesma empresa.

Restou claro, então, que a empresa tinha débito inscrito em dívida ativa à data da exclusão em discussão.

A Lei nº 9.317, de 1996 determinou, em seu art. 9º, inciso XV, que:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É o que ocorreu no presente caso. Portanto, o ato declaratório está legalmente respaldado e deve ser mantido.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

A falta de clareza das certidões resta solucionada nos fundamentos do pedido de revisão administrativa formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seccional de Nova Friburgo (RJ), que considera falsa a premissa motivadora da negativa de provimento ao recurso voluntário e esclarece que os débitos indicados às folhas 34 a 37 como inscritos na dívida ativa em 30 de abril de 1993 e 30 de novembro de 1995 (duas inscrições de créditos públicos de natureza não tributária lançados pela Sunab) somente chegaram ao conhecimento da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo (RJ) e à própria empresa após 7 de junho de 2000<sup>5</sup>.

Por conseguinte, o Ato Declaratório 82.018, de folha 52, que exclui a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), expedido pela unidade da SRF em Niterói no dia 9 de

<sup>5</sup> Pedido de revisão administrativa, folhas 93 (segundo parágrafo), 94 (primeiro parágrafo) e 95 (item 3).

janeiro de 1999, não pode ter como fundamento as inscrições na dívida ativa 70 6 93 001899-45<sup>6</sup> e 70 6 95 013293-88<sup>7</sup>, de folhas 34 a 37.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão 303-33.232, de 25 de maio de 2006, e prover o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>6</sup> Quitada em 4 de junho de 2002, conforme documentos de folhas 95 (item 4) e 106.

<sup>7</sup> Quitada em 5 de novembro de 2003, conforme documentos de folhas 95 (item 4) e 104.